

§ 1º - Sem prejuízo de outros elementos pertinentes ao pagamento do valor da Participação nos Resultados-PR, o resultado da apuração e avaliação do indicador a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar acompanhado dos seguintes dados relativos à pesquisa de opinião:

1. identificação dos usuários externos (público-alvo da pesquisa);
2. relação dos principais serviços externos prestados pela CAT;
3. explicitação dos pesos utilizados para cálculo da média ponderada de satisfação de cada serviço;
4. apresentação da entidade independente realizadora da pesquisa;

5. datas de início e de término da aplicação da pesquisa;

6. descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos dados;

7. número de questionários, de consultas ou de entrevistas aplicadas e de respostas obtidas, por serviço objeto da pesquisa.

§ 2º - A pesquisa de opinião deverá ser realizada com intervalo de 12 meses, preferencialmente no mesmo período do ano.

#### CAPÍTULO II

Da Previsão da Arrecadação da Receita Tributária

Artigo 4º - A previsão de arrecadação da receita tributária (PREV RT) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- I - previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS);
- II - previsão de arrecadação do IPVA (PREV IPVA);
- III - previsão de arrecadação do ITCMD (PREV ITCMD);
- IV - previsão de arrecadação de Taxas (PREV TAXAS);
- V - previsão de arrecadação de parcelamentos especiais de tributos atrasados, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas, e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos (PREV RP).

Artigo 5º - A previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS) será obtida pela multiplicação do produto da arrecadação do ano anterior (REC T-1 ICMS) pela taxa média de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (AIPCA) prevista para o exercício, acrescida da unidade, e do produto, somado de uma unidade, da previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto brasileiro (PIB) pela elasticidade-renda da arrecadação do ICMS (ELAST), na seguinte forma:

$$PREV ICMS = [REC T-1 ICMS \times (1 + \Delta IPCA)] \times [1 + (\Delta PIB \times ELAST)]$$

§ 1º - Na determinação da arrecadação do ICMS do exercício anterior não são considerados os parcelamentos especiais de tributos atrasados feitos por meio de convênios CONFAZ e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais e são considerados os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$REC T-1 ICMS = Receita ICMS (t-1) - Parcelamentos especiais CONFAZ - Recolhimentos extraordinários +/- Correção de efeitos sazonais + Créditos acumulados + Ressarcimentos por Substituição Tributária$$

§ 2º - As informações referentes à arrecadação do ICMS e demais dados desse imposto serão obtidos a partir de consultas ao banco de dados interno da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT no universo GARE-ICMS, por meio de ferramentas de extração de dados, após o processamento de todas as informações necessárias à sua obtenção.

§ 3º - A previsão da taxa média de variação do IPCA ( $\Delta$  IPCA) para o exercício será inferida a partir da previsão da taxa de variação do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, para a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

§ 4º - Para o cálculo da taxa média de variação do IPCA ( $\Delta$  IPCA), deverá ser considerado que o índice mensal tem crescimento em progressão geométrica, cuja razão é igual à variação esperada do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, acrescida da unidade, elevada à razão entre a unidade e o número de meses que restam para o encerramento do exercício.

§ 5º - A previsão da taxa de crescimento real do PIB brasileiro para o exercício será obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, e corresponderá à mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

§ 6º - A elasticidade-renda da arrecadação do ICMS será estimada por métodos estatísticos, para um período mínimo de 6 anos, contados a partir do exercício anterior ao da vigência da meta, a partir da série de arrecadação do ICMS do Estado de São Paulo e da série do PIB brasileiro.

§ 7º - Para a estimativa da elasticidade-renda da arrecadação do ICMS, o valor do PIB brasileiro do ano anterior ao da vigência da meta, corresponderá a previsão mais recente para o PIB brasileiro, obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, para a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

Artigo 6º - A previsão de arrecadação do IPVA do exercício (PREV IPVA) é composta pela arrecadação:

- I - do estoque de veículos existentes (EST);
- II - dos veículos novos (NOV).

Artigo 7º - A arrecadação do estoque de veículos existentes (EST) será obtida pelo somatório da quantidade de veículos (Q), agrupados conforme disposto no § 1º deste artigo, multiplicados pelo seu valor venal (VV) e a alíquota correspondente (A), multiplicados novamente pelo índice de inadimplência (INA IPVA) subtraído da unidade, na seguinte forma:

$$EST = [\Sigma(Qi \times VVi \times Ai)] \times (1 - INA IPVAi)$$

§ 1º - Para a determinação do valor venal do veículo e da alíquota correspondente, os veículos serão agrupados de acordo com a marca, o modelo, a espécie, o tipo de combustível e o ano de fabricação.

§ 2º - As informações referentes à quantidade de veículos e suas características são aquelas constantes no cadastro do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP).

§ 3º - O valor venal (VV) do veículo será obtido com base na tabela publicada pela Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A alíquota correspondente (A) é a prevista na legislação vigente.

§ 5º - O índice de inadimplência (INA IPVA), calculado a partir das informações constantes dos bancos de dados internos da Secretaria da Fazenda, corresponderá à média dos últimos 3 exercícios financeiros da inadimplência no pagamento do IPVA, medida em moeda corrente, sempre ao final de janeiro do exercício seguinte.

§ 6º - Caso não haja informação de inadimplência disponível para os últimos 3 exercícios, a inadimplência será calculada com base na informação disponível para os últimos 2 exercícios.

Artigo 8º - A arrecadação dos veículos novos (NOV) corresponderá à metade do somatório do produto da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), pelo valor de mercado do veículo (VM) e pela alíquota correspondente (AM), na seguinte forma:

$$NOV = [\Sigma(EQi \times VMi \times AMi)] / 2$$

§ 1º - Para fins de cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), os veículos serão agrupados por marca, modelo, espécie e tipo de combustível.

§ 2º - O cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) poderá ser feito de maneira mais agregada do que a prevista no § 1º deste artigo, sempre que a indisponibilidade de dados e informações impedir a realização do cálculo conforme o disposto no referido parágrafo.

§ 3º - O cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) se utilizará de estimativas, dados e informações provenientes da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENABRAVE e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetes, Bicicletas e Similares - ABRACICLO, e de outras associações do setor de material de transporte e institutos de pesquisa independentes, a critério da Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de crescimento de registro de veículos novos no Estado de São Paulo, obtido de acordo com o previsto no § 3º deste artigo, sobre o total de veículos novos ingressantes na frota tributável paulista do exercício anterior.

§ 5º - Na determinação do valor de mercado do veículo (VM), deverá ser utilizada a tabela de valores pesquisada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, preferencialmente, ou outro meio de pesquisa de mercado para veículos "zero quilômetro", feita por instituição ou meio de comunicação independente.

§ 6º - Para fins de cálculo do valor de mercado correspondente a cada agrupamento previsto no § 1º deste artigo, poderá ser utilizada a média ponderada pela participação das vendas do veículo no total de vendas do valor de mercado dos veículos mais vendidos de cada grupo, sempre que a indisponibilidade de dados e informações, e a complexidade do cálculo impedir o cálculo completo.

§ 7º - Na hipótese do § 6º deste artigo, a média ponderada do valor de mercado deve ser calculada com os veículos que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vendas do período.

§ 8º - A alíquota correspondente (AM) é a prevista na legislação vigente, podendo ser utilizada a alíquota modal, nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo.

Artigo 9º - A previsão de arrecadação do ITCMD (PREV ITCMD) será igual à média dos valores da receita do imposto nos 3 exercícios financeiros imediatamente anteriores, obtida a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária.

Artigo 10 - A previsão de arrecadação de taxas (PREV TAXAS) corresponderá ao produto da receita de taxas do ano anterior (TAXAS T-1), pela variação da UFESP ( $\Delta$  UFESP) entre os dois anos, acrescida da unidade, na seguinte forma:

$$PREV TAXAS = TAXAS T-1 \times (1 + \Delta UFESP)$$

Parágrafo único - As informações referentes à arrecadação de taxas serão obtidas a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária.

Artigo 11 - A previsão de receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados (PREV RP) corresponderá à soma do produto da previsão de receita do Programa de Parcelamento Incentivado (REC PPI) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PPI (INA PPI) com o produto da previsão de receita do Programa de Parcelamento de Débitos (REC PPD) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PPD (INA PPD) com o produto da previsão de receita do Programa Especial de Parcelamento (REC PEP) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PEP (INA PEP), na seguinte forma:

$$PREV RP = [REC PPI \times (1 - INA PPI)] + [REC PPD \times (1 - INA PPD)] + [REC PEP \times (1 - INA PEP)]$$

§ 1º - Integram a previsão de receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados, as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos.

§ 2º - A previsão de receita do PPI (REC PPI), do PPD (REC PPD) e do PEP (REC PEP) será calculada com base no fluxo de pagamento para o exercício dos parcelamentos celebrados e adimplentes até o dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 3º - Os índices de inadimplências do PPI (INA PPI), do PPD (INA PPD) e do PEP (INA PEP) serão calculados com base nos dados de inadimplência e rompimento de parcelamentos do mesmo parcelamento especial em anos anteriores.

§ 4º - Na inexistência das informações a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser utilizados dados de inadimplência de parcelamentos especiais anteriores, dos parcelamentos regulares ou de pagamento dos tributos correntes.

#### CAPÍTULO III

Da Meta da Receita Tributária e do Esforço Fiscal

Artigo 12 - A meta da receita tributária (META RT) corresponderá à soma da previsão de arrecadação da receita tributária na forma do artigo 4º desta resolução conjunta com o esforço fiscal, na seguinte forma:

$$META RT = PREV RT + ESF RT$$

Artigo 13 - O esforço fiscal (ESF RT) corresponderá à soma do esforço fiscal referente aos tributos a que se referem os incisos I a V do artigo 2º desta resolução conjunta, na seguinte forma:

$$ESF RT = ESF ICMS + ESF IPVA + ESF ITCMD + ESF TAXAS + ESF RP$$

Artigo 14 - O esforço fiscal do ICMS (ESF ICMS), o esforço fiscal do ITCMD (ESF ITCMD) e o esforço fiscal das TAXAS (ESF TAXAS) corresponderão às receitas oriundas das ações preventivas e repressivas de fiscalização, aprimoramento da legislação tributária e demais instrumentos da administração tributária e demais instrumentos da administração tributária do respectivo tributo.

Artigo 15 - O esforço fiscal do IPVA (ESF IPVA) corresponderá à soma da estimativa do valor do IPVA não pago referente a exercícios anteriores (EST-A IPVA) com a receita oriunda das ações preventivas e repressivas de fiscalização, aprimoramento de legislação tributária e demais instrumentos da administração tributária (ESF-A IPVA), na seguinte forma:

$$ESF IPVA = EST-A IPVA + ESF-A IPVA$$

§ 1º - A estimativa do valor do IPVA não pago referente a exercícios anteriores (EST-A IPVA) será calculada pelo ajustamento estatístico da série de receita de pagamentos atrasados fora do exercício corrente.

§ 2º - Para o cálculo previsto no § 1º deste artigo serão utilizados dados a partir do exercício de 2003.

Artigo 16 - O esforço fiscal dos parcelamentos especiais corresponderá à receita oriunda das ações para redução da inadimplência de pagamento e rompimento dos parcelamentos celebrados e das ações para a adesão de contribuintes em débito aos programas de parcelamentos especiais.

Parágrafo único - Para o cálculo do valor do esforço fiscal, advindo das ações para a adesão de contribuintes aos parcelamentos especiais, serão consideradas somente as receitas com previsão de ingresso no exercício da vigência da meta.

#### CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Avaliação do Alcance da Meta de Arrecadação

Artigo 17 - Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, comparar-se-á o valor efetivamente arrecadado da receita tributária (REC-EF RT) com a meta fixada, segundo os critérios previstos nesta resolução conjunta.

§ 1º - O valor efetivo da receita tributária (REC-EF RT) será a soma das seguintes parcelas:

1. valor efetivamente arrecadado do ICMS (REC-EF ICMS);
2. valor efetivamente arrecadado do IPVA (REC-EF IPVA);
3. valor efetivamente arrecadado do ITCMD (REC-EF ITCMD);
4. valor efetivamente arrecadado de Taxas (REC-EF TAXAS);
5. valor efetivamente arrecadado oriundo de parcelamentos especiais de tributos atrasados (REC-EF RP).

§ 2º - Na determinação do valor efetivamente arrecadado a que se referem os itens 1 a 4 do § 1º deste artigo deverão ser excluídas as anistias e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais, mudanças no calendário de pagamento e, no caso do ICMS, deverão ser acrescidos os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária.

§ 3º - Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, os valores da meta deverão ser ajustados a fim de incorporar os valores efetivos do período, para cada parâmetro utilizado.

§ 4º - Na ausência dos valores efetivos do período a que se refere o § 3º deste artigo, serão utilizadas as previsões mais recentes para cada parâmetro, à exceção da previsão do crescimento real do PIB, que será mantida fixa no valor da última revisão, quando da avaliação anual do alcance da meta.

#### CAPÍTULO V

Da Fixação e Revisão das Metas

Artigo 18 - Para cada exercício, as metas e respectivas linhas de base dos indicadores deverão ser propostas até o último dia de fevereiro.

Parágrafo único - Sem prejuízo do previsto no Capítulo III desta resolução conjunta, as metas da receita tributária deverão ter seus valores nominais ajustados por ato do Secretário da Fazenda no início dos meses de abril, julho, outubro e ao final de cada exercício, a fim de incorporar os valores efetivos ou previsões mais recentes para cada parâmetro utilizado.

Artigo 19 - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, anistias, remissões e decisões governamentais, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das metas e que independam da vontade dos Agentes Fiscais de Rendas, as metas poderão ser revisadas pela comissão de avaliação a que se refere o art. 30 da LC 1.059-2008, mediante proposta justificada do Secretário da Fazenda.

#### CAPÍTULO VI

Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 20 - O Índice de Cumprimento de Metas - IC, a ser calculado para cada indicador, é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE) e a meta do indicador (IN-META) subtraída do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte forma:

$$IC = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)$$

Parágrafo único - A linha de base do indicador receita tributária corresponderá à previsão de arrecadação referida no artigo 4º desta resolução conjunta, para cada exercício.

Artigo 21 - Para o cálculo do Índice de Cumprimento de Metas das Unidades da Administração Tributária - ICAT, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, os seguintes pesos:

Indicador	Peso
Receita Tributária	90%
Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT	10%
TOTAL	100%

§ 1º - Para efeito da ponderação de que trata o "caput" deste artigo, o valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

1. igual a 1, quando as metas forem cumpridas integralmente;
2. nunca inferior a 0;
3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

§ 2º - Para o cálculo do ICAT nos 3 primeiros trimestres de cada exercício, a ponderação de que trata o "caput" deste artigo será efetuada considerando-se o Índice de Cumprimento de Metas - IC do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT igual a 0.

§ 3º - Nas situações previstas no § 2º deste artigo, o Índice de Cumprimento de Metas - IC da receita tributária não será superior a 1.

#### CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 22 - As metas serão fixadas para o período de 12 meses, ficando desdobrada em períodos trimestrais a relativa à Receita Tributária.

Parágrafo único - O desdobramento da meta anual a que se refere o "caput" deste artigo deverá observar o comportamento sazonal do indicador nos 3 últimos exercícios.

Artigo 23 - A Secretaria da Fazenda enviará relatórios trimestrais à comissão de que trata o art. 30 da LC 1.059-2008, contendo uma avaliação do alcance das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Artigo 24 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2013, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 15-6-2012.

#### Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-2, de 26-6-2013

*Dispõe sobre a fixação de metas e linhas de base para os indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT no exercício de 2013, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída pela LC 1.059-2008*

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, considerando o disposto nos arts. 27, 29 e 30 da LC 1.059-2008, e nos §§ 3º e 4º do art. 17 e arts. 19 e 22 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 26-6-2013, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2013, a meta e a linha de base da receita tributária e do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela LC 1.059-2008, aos Agentes Fiscais de Rendas, ficam fixadas na seguinte conformidade:

Indicador	Meta	Linha de Base
Receita Tributária (R\$)	141.550.715.625,98	139.321.605.931,08
Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados	4,20	3,50

Artigo 2º - De acordo com o art. 12 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 26-6-2013, o valor da meta da receita tributária fixado no art. 1º desta resolução conjunta é composto do valor da previsão da receita tributária de R\$ 139.321.605.931,08 e do valor do esforço fiscal de 1,60% aplicado sobre a referida previsão da receita tributária, correspondente a R\$ 2.229.145.694,90.

Artigo 3º - O Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados será apurado com base em escala de 1,0 a 5,0, significando:

- I - 1,0 Péssimo;
- II - 2,0 Ruim;
- III - 3,0 Regular;
- IV - 4,0 Bom;
- V - 5,0 Ótimo.

Artigo 4º - A meta e a linha de base da receita tributária a que se refere o art. 1º desta resolução conjunta serão desdobradas trimestralmente por ato do Secretário da Fazenda, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 26-6-2013.

Artigo 5º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2013.

#### Resolução SGP-15, de 26-06-2013

*Institui comissão para formulação de proposta, acompanhamento do trâmite e apuração dos resultados da Bonificação por Resultados da Secretaria de Gestão Pública - BRISGP para o período de avaliação a partir de 2013, instituída pela Lei Complementar 1104, de 17-03-2010*

O Secretário de Gestão Pública, Considerando a conveniência de instituir grupo que acompanhe todas as fases da política de Bonificação por Resultados

para a SGP, tomando tal grupo referência para todos os servidores vinculados a esta pasta,

Considerando que este grupo venha a ser o interlocutor na SGP para fins de sua BR, o qual tratará diretamente com o Serviço de Apoio à Bonificação por Resultados a que se refere o artigo 3º, item 6, do Decreto 56.125, de 23-08-2010, e com os interlocutores da Comissão Intersecretarial a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar 1104, de 17-03-2010,

Considerando a importância de celeridade na formulação da proposta de BR, para garantir assim ótimo funcionamento do instituto,

Considerando o disposto no § 2º do artigo 10º da Lei Complementar 1104, de 17-03-2010, resolve:

Art. 1º - Fica instituída junto ao Gabinete do Secretário da Gestão Pública, Comissão de Bonificação por Resultados da Secretaria de Gestão Pública - CBR/SGP, para formulação e acompanhamento de proposta de indicadores e metas, e para apuração dos resultados, a que se refere o §2º do artigo 10º da Lei Complementar 1.104/2010, além de outros que venham a ser delegados pela Comissão a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar 1.104/2010,

Art. 2º - A Comissão de Bonificação por Resultados da Secretaria de Gestão Pública - CBR/SGP será composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I. Gabinete do Secretário, a quem caberá a Presidência da Comissão;
- II. Unidade Central de Recursos Humanos;
- III. Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações;

IV. Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V. Departamento de Perícias Médicas do Estado;

§1º - Os membros serão servidores designados pelo Gabinete por ato do Secretário de Gestão Pública, a partir de sugestões de nomes indicados pelos dirigentes dos órgãos acima.

§2º - Todos os membros designados para compor a Secretaria Executiva, conforme art.4º desta resolução, serão, automaticamente membros da CBR/SGP.

Art. 3º - A Comissão de Bonificação por Resultados da Secretaria de Gestão Pública - CBR/SGP será o órgão responsável pelo acompanhamento de proposta de indicadores e metas, e pela apuração de indicadores, competindo-lhe:

- I. Iniciar processo de construção e de escolha de indicadores para medir o desempenho da Secretaria de Gestão Pública para fins de Bonificação por Resultados;
- II. Apresentar proposta de indicadores e de metas, mediante aprovação prévia do Secretário de Gestão Pública, ao Serviço de Apoio à Bonificação por Resultados, para apoio;
- III. Enviar proposta de indicadores e de metas, validada pelo Serviço de Apoio à Bonificação por Resultados, aos interlocutores da Comissão Intersecretarial;

IV. Acompanhar a tramitação da definição de indicadores e da fixação de metas pela Comissão Intersecretarial;

V. Monitorar o desempenho da Secretaria de Gestão Pública conforme indicadores e metas definidos pela Comissão Intersecretarial;

VI. Apurar e avaliar o desempenho, emitindo Nota Técnica para validação do Serviço de Apoio e aprovação da Comissão Intersecretarial, conforme artigos 2º e 3º do Decreto 56.125/2010.

VII. Elaborar plano de comunicação aos servidores da pasta com objetivo de informar sobre indicadores, linhas de base, metas, metodologias de cálculo e prazos.

VIII. Apresentar relatório das ações fáticas realizadas pelas unidades administrativas durante o período de avaliação para consecução dos resultados.

Art. 4º - Fica constituída a Secretaria Executiva da CBR tendo como atribuição de dar apoio técnico e viabilizar a execução dos trabalhos referentes à BR Da Secretaria de Gestão Pública.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva da CBR será composta por Especialistas em Políticas Públicas designados pelo Coordenador da UDEMO, e por um representante do Departamento de Recursos Humanos, a ser indicado pelo Chefe de Gabinete.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Resolução SGP-16, de 26-06-2013**

*Nomeia os representantes da Comissão de Bonificação por Resultados da Secretaria de Gestão Pública - CBR/SGP instituída pela Resolução SGP 15 de 26-06-2013*

O Secretário de Gestão Pública, à vista do disposto no §1º do Art. 2º da Resolução SGP X1, de DD de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Ficam nomeados como representantes dos órgãos referidos no Art. 2º da Resolução SGP 15/2013, os servidores mediante mencionados:

- I - do Gabinete do Secretário;
- a) Luciana Durand Negro, RG 29.904.904-8;
- b) Adriana dos Santos Guimarães RG 19.434.747-3, como suplente;

II - da Unidade Central de Recursos Humanos;

a) Ivani Maria Bassotti, RG 7.871.225

b) Sandra de Castro Melo, RG 9.650.343, como suplente;

III - da Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações;

a) Rogério Haucke Porta, RG 12.276.374-9

b) Caio Penko Teixeira, RG 45.972.661-4, como suplente;

IV - da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação;

a) Andrea Ferreira Pacheco França, RG 24.795.405-6;

b) Aldo Fábio Garda, RG 4.930.054, como suplente;

V - do Departamento de Perícias Médicas do Estado;

a) Vânia Gomes Soares, RG 7.824.389-0;

b) Irene Bauer de Oliveira Pimentel, RG 4.467.628, como suplente.

Parágrafo único - a presidência da Comissão caberá ao servidor designado no inciso I, "a", e, em seu impedimentos, por seu suplente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**Comunicado**